



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 258/2021
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
77ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 11/11/2021
PROCESSO Nº. 1/4412/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201807787
RECORRENTE: STRATURA ASFALTOS S.A.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
AUTUANTES: Iraídes Cordeiro Maciel / Richter Moreira Brasil
MATRÍCULA: 105858-1-3 / 064425-1-X
RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Julgado Improcedente em primeiro grau. Interposto Reexame Necessário. Julgado improcedente em segundo grau, considerando que foi comprovada a incorrência da infração, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária e, referendado em manifestação oral pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.
Palavras-chave: Falta de Recolhimento – Inocorrência – Improcedência.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$17.749,09 e multa no valor de R\$17.749,09 , nos termos trazidos no auto de infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE INFORMAR NA EFD, NO BLOCO C100, NFE EMITIDAS EM 05/2014 NO VALOR DE R\$166.087,21 , DEIXANDO DE RECOLHER O ICMS NORMAL NO VALOR DE R\$17.749,09, CONFORME PLANILHA E EFD EM CD E INFORMAÇÃO

COMPLEMENTAR EM ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO

O período da infração teria sido de **05/2014** e a penalidade aplicada foi a do art. 123, I, 'c', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Segundo o fiscal, no mês 05/2014, com base no cruzamento de dados entre as notas fiscais eletrônicas emitidas e a EFD, verificou-se a existência de notas fiscais não escrituradas no valor de *R\$166.087,21*, deixando de recolher o respectivo ICMS no valor de *R\$17.749,09*. Em razão do descumprimento de obrigações acessórias, ficou sujeito o contribuinte às penalidades do art. 123, I, 'c', da Lei nº 12.670/96, correspondente a uma vez o valor do imposto.

À fl. 27 e seguintes, a Autuada apresentou impugnação. **No mérito**, a autuada sustenta sua defesa em dois pontos: (i) todas as notas fiscais foram regularmente escrituradas no Livro de Registro de Saídas, referente ao período de maio/2014; (ii) não houve recolhimento do ICMS em razão do saldo credor no mês, conforme Livro Registro de Apuração de ICMS.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. O julgador frisa, primeiramente, que as notas fiscais de saída n°s 8228, 8230, 8231, 8232, que, nos termos do auto de infração, supostamente não haviam sido escrituradas, em verdade, conforme análise da documentação, restaram devidamente inscritas na EFD do contribuinte. Ademais, uma vez devidamente escrituradas as notas, convém salientar que não houve ICMS a pagar em razão do vasto saldo credor da autuada.

Decisão sujeita a reexame necessário. O autuado não apresentou recurso ordinário.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo conhecer o reexame necessário para regar-lhe provimento. Nos termos do parecer, consoante com o julgamento de primeira instância, tendo em vista a comprovada escrituração das notas fiscais em apreço com débito do imposto (e destaque do ICMS-ST em uma das notas, tudo conforme legislação) e o saldo credor no período da infração (05/2014), conclui não prosperar a acusação de falta de recolhimento de ICMS em razão de ausência de escrituração de documentos fiscais de saída.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - referir-se a fato ou a direito superveniente;

III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;

III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - a documentação probante de suas alegações;

V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, restou comprovado nos autos que as Notas Fiscais nº 8228. 8230. 8231 e 8232 foram escrituradas no período de 26/05/2014 a 04/06/2014, ou seja, em momento anterior ao início do procedimento fiscal.

Ademais, observou-se que houve o débito do imposto e os devidos destaques de ICMS-ST, bem como a empresa manteve saldo credor durante o período da infração.

Desse modo, resta comprovada a inoccorrência da infração, devendo o auto ser considerado, pois, IMPROCEDENTE.

É o voto.

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/ 4412/2018 A.I.: 1/ 201807787; RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; RECORRIDO:STRATURA ASFALTOS S/A; CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS.

DECISÃO: 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão de exarada no julgamento singular e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária e, referendado

em manifestação oral pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.12.10 14:22:15 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.09.02 10:51:19 -03'00'

PRESIDENTE

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

PEDRO JORGE Assinado de forma
MEDEIROS:24 digital por PEDRO JORGE
126594353 MEDEIROS:24126594353
Dados: 2021.12.09
17:49:22 -03'00'